



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO CREDENCIAMENTO Nº 11/2026 (CR 01/26) - SGED Nº 7303/2026

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento nº 11/2026 (CR 01/26), datada de **04/09/2026**, insurgindo-se contra a sistemática definida para a seleção da empresa a ser contratada, especialmente os itens 9.4, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14 do instrumento convocatório.

O próprio Edital disciplina a impugnação em seu item 7, estabelecendo que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar seus termos enquanto o instrumento permanecer em vigor, em razão da natureza permanentemente aberta do credenciamento.

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

O item 7.5 reforça que a faculdade de impugnar subsiste durante toda a vigência do Edital. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório, o pedido deve ser conhecido.

O credenciamento tem por objeto a prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e operacionalização dos benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante disponibilização de créditos em solução eletrônica de pagamento, com fornecimento de cartões físicos bandeirados, em arranjo aberto, destinados aos empregados do CRM-SC. O procedimento foi estruturado na hipótese de seleção a critério de terceiros, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878/2024.

II – DO MÉRITO

2.1 Os pleitos detalhados da empresa encontram-se disponíveis nos documentos juntados aos autos do processo administrativo e serão apreciados nos tópicos seguintes, observados o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.878/2024 e a jurisprudência aplicável do Tribunal de Contas da União – TCU.

2.2 DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO: A impugnação questiona, em síntese, a contratação de uma única empresa por ciclo, a utilização de votação majoritária pelos beneficiários, a realização de segundo turno e a ausência de quórum mínimo de participação como condição de validade do resultado.

2.2.1 Impugna-se a sistemática do item 9.4 do Edital, sob o argumento de que a expressão “*seleção a critério de terceiros*”, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exigiria que a escolha individual de cada beneficiário produzisse efeito contratual próprio, de modo que toda empresa credenciada escolhida por ao menos um empregado deveria ser contratada para atender especificamente os beneficiários que nela votassem.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Resposta: A alegação não merece acolhimento. O art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 define que a seleção do contratado ficará a cargo do beneficiário direto da prestação, mas não determina que cada manifestação individual produza contratação autônoma, nem impõe a celebração de contrato com toda empresa credenciada que receba ao menos um voto. A jurisprudência recente do TCU enfrentou diretamente essa interpretação e a afastou.

No **Acórdão nº 10.055/2024-TCU-Primeira Câmara**, proferido em representação formulada pela própria Mega Vale em contratação de auxílio-alimentação e refeição, o Tribunal registrou que o art. 79 exige objetividade e transparência, *“não necessariamente a contratação irrestrita dos fornecedores credenciados”*. Na mesma deliberação, o TCU reconheceu que a empresa escolhida por votação dos colaboradores beneficiários representa *“critério objetivo de seleção a critério de terceiros”*. A representação foi considerada improcedente.

O entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 500/2025-TCU-Plenário**, também decorrente de representação da Mega Vale contra credenciamento de vale-alimentação e vale-refeição. Naquele processo, a insurgência recaía precisamente sobre a previsão de escolha da contratada por maioria de votos dos usuários. O Plenário considerou a representação improcedente e reproduziu entendimento do Acórdão nº 533/2022-TCU-Plenário segundo o qual a Lei nº 14.133/2021 *“ao prever expressamente o credenciamento como forma de seleção de fornecedores, nos respectivos arts. 6º e 79, não impôs a exigência de contratação de todos os credenciados”*.

No mesmo acórdão ainda: *“(...) o art. 79 da Lei 14.133/2021 exige que o procedimento auxiliar de credenciamento seja conduzido de forma objetiva e transparente e não necessariamente a contratação irrestrita dos fornecedores credenciados”*, bem assim, que *“(...) ao prever que a empresa contratada seria aquela escolhida por meio de votação a cargo dos colaboradores beneficiários diretos da prestação do serviço, estabelece um critério objetivo de seleção a critério de terceiros, conforme art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021”*,

Dessa forma, a seleção permanece integralmente a cargo dos beneficiários, já que suas manifestações individuais são agregadas segundo critérios objetivos, previamente divulgados e impessoais, para a formação da escolha coletiva da futura contratada. Não há, nessa sistemática, escolha discricionária da empresa pelo CRM-SC.

2.2.2 A Impugnante sustenta, ainda, que a contratação de uma única empresa distorceria o próprio conceito de credenciamento, uma vez que empresas regularmente habilitadas e que recebam votos poderiam não ser contratadas, propondo que todas as credenciadas escolhidas por pelo menos um beneficiário celebrem contratos simultâneos com o CRM-SC.

Resposta: A tese também não merece acolhimento. O credenciamento e a contratação subsequente constituem momentos juridicamente distintos. A habilitação e o credenciamento asseguram à empresa o direito de integrar o universo das possíveis prestadoras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, mas não geram, por si sós, direito subjetivo à contratação.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Nesse sentido, o **Acórdão nº 6.000/2025-TCU-Segunda Câmara**, relativo ao credenciamento para benefício alimentação do Conselho Regional de Farmácia do Tocantins, enfrentou alegação de que todas as empresas votadas deveriam ser contratadas. O TCU entendeu ser *“relevante destacar que o procedimento de credenciamento não se confunde com a contratação em si, tampouco impõe ao CRF-TO a obrigação de contratar todos os credenciados. A escolha da empresa por meio de votação interna, por sua vez, encontra respaldo no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, justamente por permitir que a seleção recaia sobre o critério de preferência dos beneficiários diretos do serviço”*.

Na sequência, o Tribunal consignou que a pretensão de contratar todas as empresas votadas constitui matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, a ser exercida de acordo com razoabilidade, economicidade e eficiência.

Na mesma decisão, considerando o universo de beneficiários e os custos inerentes ao gerenciamento de múltiplos contratos, o TCU reputou razoável e proporcional a eleição entre os servidores para a escolha de apenas uma empresa, reconhecendo que a solução concilia os interesses dos beneficiários com a economicidade e a simplificação administrativa.

2.2.3 A Impugnante questiona as justificativas do item 9.4.1 do Edital, afirmando que a centralização da gestão possuiria natureza meramente operacional e não demonstraria impossibilidade jurídica ou material de coexistência de múltiplos contratos, sobretudo diante da taxa de administração uniforme de 0,00%.

Resposta: Entende-se que a Administração não precisa demonstrar impossibilidade abstrata de contratar mais de uma prestadora; deve, isto sim, motivar a solução considerada mais adequada à necessidade concreta, observando eficiência, economicidade, razoabilidade e capacidade de gestão e fiscalização.

A opção do CRM-SC por uma única contratada foi analisada expressamente na fase preparatória. O Estudo Técnico Preliminar registra que a fragmentação da demanda entre diversas administradoras exigiria manutenção de bases separadas de beneficiários, processamento de múltiplas ordens de carga e aportes, acompanhamento de sistemas distintos, conciliação e ateste de diferentes documentos de cobrança, multiplicação das rotinas de fiscalização, além de procedimentos paralelos para admissões, desligamentos, ajustes, estornos, ocorrências e eventual transição entre soluções.

A análise considerou, ainda, a projeção de até 120 beneficiários, a capacidade operacional atualmente disponível para gestão e fiscalização e a inexistência de ganho econômico direto decorrente da multiplicidade de contratos, já que a taxa de administração foi uniformemente fixada em 0,00%. Assim, a opção não decorre de alegação genérica de conveniência, mas de avaliação concreta dos fluxos administrativos e dos riscos de fragmentação da execução.

O fundamento encontra amparo direto no Acórdão nº 6.000/2025-TCU-Segunda Câmara, que reconheceu os custos de gerenciamento de múltiplos contratos como elemento legítimo da decisão administrativa. Como reforço corroborativo, o Acórdão nº 592/2026-TCU-Plenário, embora referente à CEAGESP e submetido à Lei nº 13.303/2016, também não considerou ilícita, naquele contexto, a limitação da quantidade de futuras contratadas quando motivada por eficiência, controle e custos de gestão.





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Cumprе esclarecer, ainda, que o fato de o Acórdão nº 6.000/2025-TCU-Segunda Câmara ter examinado caso com 33 beneficiários não estabeleceu qualquer limite numérico, faixa de usuários ou presunção jurídica de que, acima desse quantitativo, seria obrigatória a contratação de mais de uma empresa. O número de beneficiários constituiu apenas um dos elementos do caso concreto apreciado pelo Tribunal. No CRM-SC, a solução foi examinada autonomamente para a realidade projetada de até 120 beneficiários, em conjunto com a natureza mensal e recorrente das rotinas, a necessidade de segregação de cadastros, cargas, aportes, documentos e sistemas, os custos administrativos indiretos e a capacidade operacional de gestão e fiscalização. Assim, a utilização do precedente não decorre de identidade quantitativa entre os casos, mas da orientação jurídica nele firmada quanto à admissibilidade de contratação única quando a escolha administrativa estiver concretamente motivada segundo critérios de razoabilidade, economicidade e eficiência.

A motivação originalmente consignada no Estudo Técnico Preliminar foi, ainda, corroborada por manifestações supervenientes das unidades envolvidas no planejamento e na gestão contratual, em razão dos questionamentos formulados na impugnação. Tais manifestações não substituem nem inovam os fundamentos da fase preparatória, mas explicitam a trajetória decisória e confirmam, à luz das rotinas concretas do CRM-SC, as premissas administrativas já consideradas no planejamento.

O Setor demandante registrou que a modelagem resultou de pesquisa de contratações públicas similares e da comparação entre diferentes alternativas de seleção e contratação, inclusive escolha individual por beneficiário, contratação de mais de uma credenciada e seleção de uma única prestadora, sem partir da premissa de impossibilidade jurídica ou técnica de múltiplos contratos. Foram ponderadas as vantagens de preservar integral ou parcialmente as preferências individuais, mas também a fragmentação da demanda, a multiplicação recorrente de cadastros, cargas, aportes, documentos de cobrança, conciliações, sistemas, controles e fiscalização, bem como os custos administrativos indiretos. Destacou-se, ainda, que a taxa de administração fixada em 0,00% não elimina esses efeitos econômicos e operacionais, razão pela qual a definição por uma única contratada decorreu da ponderação entre alternativas juridicamente possíveis e de sua adequação ao contexto específico do CRM-SC.

O Setor de Contratos, por sua vez, confirmou concretamente essas premissas. Informou que atualmente acompanha cerca de 51 contratos ou instrumentos similares, além de 7 novas contratações e da absorção, em andamento, de outros ajustes, executando também rotinas de renovação, reajuste, repactuação e apostilamento. Para o objeto em exame, apontou que a celebração de dois contratos simultâneos implicaria duplicação ou segregação das relações de beneficiários, solicitações e cargas mensais, aportes financeiros, documentos, obrigações contratuais, ocorrências, comunicações e sistemas, além de controles adicionais relacionados à vinculação dos beneficiários, admissões, desligamentos e eventuais migrações. Concluiu que, na estrutura atual, não se identifica capacidade operacional disponível para absorver essa duplicação sem redistribuição significativa das atribuições existentes, reforço da estrutura de pessoal ou potencial comprometimento dos prazos e controles já executados, reputando a centralização em um único contrato mais compatível com a capacidade atual de gestão contratual do CRM-SC.

Portanto, a pluralidade de contratos apesar de juridicamente possível, não é administrativamente obrigatória. No caso concreto, a fase de planejamento justificou a contratação única como solução mais adequada à estrutura e à necessidade do CRM-SC,





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

sem impedir o credenciamento de todos os interessados que atendam às condições objetivas do Edital.

Registre-se, ainda, que a modelagem adotada foi submetida à análise jurídica constante dos autos do Processo Administrativo SGED nº 7303/2026, na qual, ao se examinar especificamente a seleção pelos beneficiários e a contratação de uma única empresa, não se identificou incompatibilidade jurídica com o art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação consignou que a opção pela centralização da execução possui componente administrativo e operacional cuja avaliação compete à Administração, não cabendo ao órgão jurídico substituir o juízo de conveniência técnica regularmente motivado na fase preparatória.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a manifestação destacou que a contratação de uma única empresa escolhida pelos beneficiários “não é incompatível, por si só, com o art. 79, inciso II”, ressaltando que os Acórdãos nº 500/2025-TCU-Plenário e nº 6.000/2025-TCU-Segunda Câmara reconhecem que o credenciamento não implica contratação obrigatória de todos os credenciados e admitem a seleção, mediante votação dos beneficiários, de apenas uma empresa quando a modelagem estiver previamente definida e devidamente motivada.

A manifestação jurídica converge, portanto, com a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar e do item 9.4.1 do Edital: **constitui solução juridicamente possível e, no caso concreto, administrativamente escolhida mediante motivação específica quanto à centralização das rotinas, à eficiência da gestão e fiscalização e à ausência de vantagem econômica decorrente da multiplicação dos contratos.** Não se verifica, assim, vício que imponha a substituição da modelagem adotada pela solução proposta pela Impugnante.

2.2.4 Impugnam-se as regras de maioria absoluta no primeiro turno, segundo turno e seleção exclusiva da empresa mais votada, sob o argumento de que os votos atribuídos às empresas não vencedoras deixariam de produzir efeito sobre a escolha individual do respectivo beneficiário.

Resposta: Aqui também não se identifica ilegalidade. A legislação atribui aos beneficiários a seleção da contratada, mas não exige que cada voto individual dê origem a uma relação contratual própria. A utilização de regra majoritária constitui mecanismo objetivo de formação da escolha coletiva, desde que previamente disciplinado e aplicado de maneira uniforme.

O **Acórdão nº 1.984/2024-TCU-Plenário**, novamente em representação formulada pela Mega Vale, examinou cláusula que condicionava a contratação à seleção pela maioria absoluta dos beneficiários. O Tribunal reconheceu como **válida a regra segundo a qual “a contratada seja aquela escolhida pela maioria absoluta dos beneficiários entre as empresas credenciadas”**.

O TCU concluiu que a previsão constituía critério objetivo de seleção a critério de terceiros e destacou a existência de regras objetivas e detalhadas para a votação, julgando a representação improcedente.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

A modelagem do CRM-SC é compatível com essa orientação. No primeiro turno, a empresa que obtiver mais da metade dos votos válidos será selecionada. Não alcançada a maioria absoluta, realiza-se segundo turno, com nova oportunidade de manifestação dos beneficiários e sem transporte dos votos anteriores. No segundo turno, será selecionada a empresa com maior número de votos válidos, observadas as regras de empate previstas no Edital.

O segundo turno, longe de suprimir a escolha dos beneficiários, amplia a oportunidade de formação de preferência entre as alternativas mais votadas. Em todas as etapas, a Administração apenas operacionaliza e apura a manifestação dos terceiros beneficiários segundo critérios previamente definidos, sem substituir sua vontade.

2.2.5 Subsidiariamente, a Impugnante requer que o percentual de 50% previsto no item 9.11 seja transformado em quórum mínimo obrigatório de validade da votação, sustentando que não seria adequado admitir resultado com percentual reduzido de participação.

Resposta: O pedido igualmente não merece acolhimento. Nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Decreto nº 11.878/2024 estabelecem percentual mínimo obrigatório de participação dos beneficiários para a seleção prevista no art. 79, inciso II. Cabe ao instrumento convocatório disciplinar de forma objetiva as condições de participação e apuração, de modo compatível com as particularidades da contratação.

O **Acórdão nº 459/2023-TCU-Plenário**, ao examinar votação utilizada em contratação de benefício alimentação e refeição no âmbito do Sistema S, reconheceu a validade do sufrágio desde que o edital contenha “*regras minudentes para reger o sufrágio*”.

O precedente menciona, exemplificativamente, a definição dos participantes, quórum, ferramenta de votação, divulgação do resultado e condições de validade. Não fixou, contudo, percentual universal de comparecimento aplicável às seleções do art. 79, inciso II, nem estabeleceu que a ausência de determinado número de votantes produza obrigatoriamente a nulidade da votação.

No presente Edital, a matéria foi expressamente regulada: adota-se patamar de participação de referência de 50% dos beneficiários elegíveis; não atingido esse patamar no horário ordinário, a votação é automaticamente prorrogada por 30 minutos; encerrada a prorrogação, o resultado é apurado com base nos votos válidos efetivamente registrados; e, inexistindo qualquer voto válido, não haverá empresa selecionada.

A solução assegura a todos os beneficiários igualdade de oportunidade para participação e adota medida adicional para estimular maior comparecimento, sem atribuir à abstenção efeito de veto sobre a continuidade da contratação. Transformar o patamar de referência em requisito absoluto de validade poderia permitir que a simples ausência de manifestação impedisse sucessivamente a seleção da prestadora, apesar de todos os beneficiários terem sido regularmente chamados a votar.

Além disso, o Edital disciplina de forma detalhada a elegibilidade dos votantes, a limitação de uma resposta por beneficiário em cada turno, o sigilo da escolha, os horários, a apuração objetiva, os registros para auditoria, os votos inválidos, o segundo turno, o desempate e a hipótese de ausência de votos, atendendo à exigência de objetividade, transparência e auditabilidade destacada pela jurisprudência do TCU.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

2.2.6 Por fim, a Impugnante requer a suspensão dos atos do primeiro ciclo até o julgamento definitivo da impugnação e, em caso de acolhimento, a retificação e republicação do Edital.

Resposta: Não há fundamento para suspensão ou retificação. O item 7.3 do Edital estabelece que as impugnações e pedidos de esclarecimento não suspendem os prazos do credenciamento. A mesma regra decorre diretamente do art. 16, § 3º, do Decreto nº 11.878/2024, segundo o qual *“a impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos”*. Como não se identifica ilegalidade nas cláusulas questionadas, permanecem válidas as regras do primeiro ciclo e o respectivo cronograma, sem prejuízo das providências administrativas ordinárias de divulgação e condução do procedimento.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, verifica-se que as alegações apresentadas não demonstram incompatibilidade entre a modelagem adotada pelo CRM-SC e o art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, os Acórdãos nº 1.984/2024-TCU-Plenário, nº 10.055/2024-TCU-Primeira Câmara, nº 500/2025-TCU-Plenário e nº 6.000/2025-TCU-Segunda Câmara reconhecem, em situações diretamente relacionadas a credenciamentos de benefícios alimentação e refeição, a possibilidade de votação dos beneficiários como critério de seleção e afastam a tese de contratação automática de todos os credenciados.

Também se encontra devidamente motivada, no Estudo Técnico Preliminar e no item 9.4.1 do Edital, a opção pela centralização da execução em uma única empresa por ciclo, considerada a estrutura operacional do CRM-SC, a multiplicação de rotinas inerente a contratos simultâneos, a taxa administrativa uniforme de 0,00% e os princípios da eficiência, economicidade e adequada fiscalização contratual.

Essa motivação foi posteriormente corroborada pelas manifestações do Setor demandante e do Setor de Contratos. A primeira registrou a comparação, na fase de planejamento, entre modelos alternativos de seleção e contratação e os efeitos administrativos e econômicos indiretos da fragmentação da demanda; a segunda confirmou, a partir da carga atual de trabalho e das rotinas efetivamente desempenhadas pela unidade, que a gestão simultânea de mais de um contrato para o mesmo objeto acarretaria incremento relevante de atividades e não poderia ser absorvida, no cenário atual, sem redistribuição significativa de atribuições, reforço de pessoal ou risco de comprometimento dos controles existentes.

As regras de primeiro e segundo turnos, maioria absoluta, desempate e participação encontram-se previamente disciplinadas, são objetivas e aplicáveis de maneira isonômica, preservando a seleção pelos próprios beneficiários e a auditabilidade do procedimento. Assim, não se identifica fundamento para alteração dos itens 9.4, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14 ou disposições correlatas.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.878/2024, na motivação constante da fase preparatória,



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

nas manifestações técnicas e administrativas dos Setores de Compras e de Contratos e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.984/2024-Plenário, nº 10.055/2024-Primeira Câmara, nº 500/2025-Plenário, nº 6.000/2025-Segunda Câmara, nº 459/2023-Plenário e, de forma corroborativa, nº 592/2026-Plenário, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente os itens 9.4, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14 e demais disposições correlatas do Edital de Credenciamento nº 11/2026 (CR 01/26).

Em consequência, ficam indeferidos os pedidos de contratação individualizada das empresas escolhidas por cada beneficiário, de instituição de quórum mínimo vinculante como condição de validade, de retificação e republicação do Edital e de suspensão do primeiro ciclo de seleção, devendo o procedimento prosseguir conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Florianópolis, 10 de setembro de 2026

Comissão de Credenciamento

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **q3wGXhvp**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE DA SILVA CARDOSO (CPF: 018.XXX.XXX-92) em 10/09/2026 às 14:13.



EVANDRO CARLOS FERREIRA DE LIMA (CPF: 009.XXX.XXX-07) em 10/09/2026 às 13:30.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/705eaf49-f1aa-41b4-b170-ce76323208bb>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **7303/2026** e o Código de Verificação **q3wGXhvp**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.